



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10921.000043/2002-27
Recurso nº	130.187 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº	302-38.070
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	ZANOTTI S.A.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

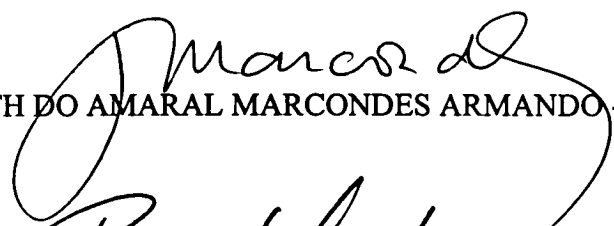
Ano-calendário: 1998

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. Inexistindo demonstração da ocorrência de dolo, não se aplica qualquer penalidade ainda mais quando o ato inquinado de ilegal não acarretou qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Ricardo Luis Mayer – OAB/SC 6.962.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, por meio da qual a Fiscalização aplicou multa equivalente ao valor comercial da mercadoria importada pela Interessada, nos termos do inciso I, do artigo 463, do RIPI/98 (Decreto-lei nº 2.637/98), em função do suposto cometimento de fraude mediante falsificação de fatura utilizada quando do registro da Declaração de Importação (DI) nº 98/0986692-5. Verifique-se, por oportuno, que a Fiscalização estava impossibilitada de se aplicar a pena de perdimento, uma vez que a mercadoria já tinha sido consumida.

Inconformada com o lançamento efetuado, a Interessada apresentou peça impugnatória argumentando, em síntese, o que segue:

1) Em preliminar: (i) a "notificação de lançamento" não é meio hábil para constituir crédito tributário; (ii) o Inspetor da Alfândega não é autoridade competente para assinar a referida notificação de lançamento; (iii) não se pode converter a pena de perdimento em pena pecuniária, eis que esta possibilidade só foi introduzida pela Lei nº 10.637/2002, ao passo que o fato dito infrator ocorreu em 02/10/1998; (iv) transcorreu o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário, de acordo com o §4º, do artigo 150, do CTN; (v) o lançamento é nulo por ter utilizado, como fundamentação legal a Lei nº 4.502/64, a qual trata, exclusivamente, do IPI; e (vi) a notificação também é nula por se basear em legislação posterior ao ato inquinado de falso, qual seja, Decreto nº 4.543/2002.

2) No mérito: (i) inexistente qualquer vantagem econômica em fraudar a DI; (ii) o Erário não sofreu qualquer ônus, eis que todos os tributos foram pagos a maior, dado que a DI reputada como falsa apresenta valor superior ao realmente praticado no contrato de câmbio; (iii) inexistente falsidade, haja vista que a fatura tida como fraudada foi emitida pelo exportador e firmada por funcionários da própria Interessada; (iv) inexistente qualquer procedimento escuso com intuito de ocultar a realidade dos fatos.

Não obstante as razões aduzidas pela Interessada, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC manteve a exigência fiscal, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

"Notificação de Lançamento. Preliminares de nulidade.

Notificação de Lançamento é instrumento hábil para exigência de crédito tributário e pode ser assinada pelo chefe do órgão expedidor. Preliminares rejeitadas.

Conversão de pena de perdimento em multa pecuniária. Preliminar de nulidade.

Rejeitada a preliminar de nulidade, uma vez que o presente processo não versa sobre a conversão da pena de perdimento em

multa pecuniária, e sim sobre a aplicação da multa prevista no art.463, I do Regulamento do IPI, cuja matriz legal é o art. 83, I da Lei n.º 4.502/64.

Multa regulamentar. Fraude. Decadência.

No caso de créditos tributários relativos a multa regulamentar, que devem ser constituídos de ofício, considera-se como termo inicial de decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

Multa regulamentar do IPI. Preliminar de nulidade.

Contribuinte que promove a importação de produto industrializado assume a condição de contribuinte do IPI, sujeitando-se à exigência de eventuais penalidades por descumprimento de obrigações principais ou acessórias, previstas pela legislação deste tributo. Preliminar rejeitada.

Princípio da anterioridade da norma penal. Preliminar de nulidade.

Os art. 463, I do Regulamento do IPI e o art. 631 do Regulamento Aduaneiro apenas consolidaram o que já se encontrava disposto no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Preliminar rejeitada.

Importação irregular. Consumo ou entrega a consumo. Penalidade aplicável.

Aplica-se a penalidade prevista no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, consolidada no art. 463, I do Regulamento do IPI e art. 631 do Regulamento Aduaneiro, nos casos em que a contribuinte tenha consumido ou entregado a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregularmente, mediante uso de fatura falsificada.

Mercadoria importada irregularmente. Consumo ou entrega a consumo. Infração continuada. Impossibilidade.

A hipótese de infração continuada, prevista no art. 457 do Regulamento do IPI, não se aplica à infração prevista no art. 463, I do mesmo Regulamento."

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 15 de abril de 2004, a Interessada interpôs Recurso Voluntário endereçado a este Conselho no dia 11 de maio do mesmo ano. Por meio desta peça, reiterou as razões de sua impugnação, alegando, ainda, cerceamento do seu direito de defesa.

Por derradeiro, faz-se mister ressaltar que, em 10/08/2004 e 04/11/2004 foram juntadas duas petições por meio das quais a Interessada informa que existem 11 autuações

semelhantes (fruto do mesmo procedimento de fiscalização), as quais já foram (todas) julgadas improcedentes por este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No que pertine a alguns dos argumentos suscitados pela Interessada (preliminar e mérito), adoto o entendimento dos nossos Colegiados Superiores segundo o qual ao julgador não cabe o dever de analisar todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

Assim sendo, entendo que o cerne da questão se limita à (in)existência de intuito, por parte da Interessada, de fraudar ou lesar o Fisco.

Nesse esteio, passo à análise do caso concreto.

Pela simples leitura dos presentes autos, verifico que, com frequência, foram utilizados os termos fraude, falsificação e documento falso.

Nada obstante, segundo consta no Dicionário de Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva – Editora Forense -, fraude é vocábulo “*Derivado do latim *fraus, fraudis* (engano, má-fé, logro) entende-se geralmente como o engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para a ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever*”.

Nesse esteio, entendo ser absolutamente necessária a análise dos fatos concretos antes de concluir pela ocorrência de fraude ou falsificação (motivos que, conforme relatado, embasaram o lançamento em evidência).

De acordo com o relato da fiscalização (fls. 42/50), em 02/10/98 a Interessada registrou a DI nº 98/0986692-5, instruída com a fatura comercial nº AC-980805 (fls. 32), a qual indicava o valor de US\$ 64.972,30. Em 28/01/2002, contudo, a Interessada solicitou retificação da referida DI, apresentado, para tanto, outra versão da mesma fatura comercial (fls. 31), a qual passou a indicar o valor de US\$ 47.180,70.

Verifique-se que o segundo valor (menor) era o efetivamente negociado com o exportador (a fatura comercial original foi anexada às fls. 91). Ocorre que, sendo o valor pactuado inferior àquele aceito pelo SISCOMEX, a Interessada (necessitando com urgência dos insumos necessários a sua atividade), solicitou ao próprio fornecedor outra fatura (em tudo idêntica à original), com o valor diminuído.

Ora, em que pesem quaisquer argumentos em contrário, não vislumbro qualquer intuito fraudulento por parte da Interessada, mas verdadeiro benefício para o Erário, o qual acabou se beneficiando pela arrecadação de tributos pagos a maior do que o efetivamente devido (II e IPI). Inclusive, a Interessada sequer contabilizou o maior valor (o que aumentaria o seu custo reduzindo seu resultado e, por conseguinte, sua tributação pelo IRPJ/CSLL/PIS e COFINS).

Ademais, não logro entender como se pode concluir que houve fraude, falsificação ou falsidade quando todo o procedimento adotado pela Interessada foi formalmente relatado pela própria a diversos órgãos públicos federais (DECEX, Delegacia da Receita Federal de São Francisco do Sul/SC e BACEN).

Em face de todas as considerações acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora